



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105299-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROZALINA VIEIRA ROZAS, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2105299-58.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ROZALINA VIEIRA ROZAS

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40352

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que deve prevalecer. Agravante que é aposentada e demonstra receber benefício inferior a três salários mínimos e estar isenta do imposto de renda. Hipossuficiência financeira demonstrada. Ausência de juntada do resultado da pesquisa “Registrato” que não constitui fundamento isolado para negativa da benesse processual, especialmente no caso em que não há indício de litigância predatória a justificar a medida recomendada pelo Enunciado 03 do CG 424/2024. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ROZALINA VIEIRA ROZAS**, tirado contra a r. decisão de fls. 244/245 da Origem, que, na parte objeto do recurso, considerando inexistir elementos probatórios suficientes, determinou que a parte juntasse pesquisa do “Registrato”, em cinco dias, ou recolhesse as custas. Em caso de descumprimento, adiantou que o pedido de assistência judiciária gratuita seria indeferido.

A requerer o efeito suspensivo, sustenta-se, em síntese, que é solteira, aposentada e beneficiária do INSS, tendo anexado declaração de hipossuficiência, declaração de isenção anual de imposto de renda, histórico de crédito do INSS e *print* de tela de pesquisa efetuada junto ao site

da RFB (fl. 06).

Recurso tempestivo (fl. 247 da Origem) e não preparado em razão de seu objeto.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não há cerceamento de defesa pela ausência de contraditório, uma vez que não foi citada na Origem e eventual impugnação ao benefício processual pode ser deduzida a qualquer tempo.

O art. 98, do Código de Processo Civil disciplina que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

E, o § 4º do art. 99 do Código de Processo Civil prevê que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

A agravante comprovou ser aposentada por idade, com último benefício previdenciário no valor líquido de R\$ 918,00 (fl. 87 da Origem), estando isenta de declarar ao Fisco (fls. 206/207 da Origem), circunstâncias fáticas que indicam sua incapacidade financeira de arcar com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as custas e despesas processuais.

A propósito, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais desta C. Corte:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa Física. Indeferimento. Insurgência. Cabimento. **Declaração de pobreza, corroborada por documentos que comprovam que a parte agravante auferia renda líquida inferior a três salários-mínimos e é isenta de declarar imposto de renda.** Contratação de advogado particular é situação que, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício. Decisão reformada. Gratuidade concedida. Recurso provido”* (Agravado de Instrumento 2136625-75.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Walter Barone; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/07/2021 - destaquei).

*“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Reforma. **O critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural consiste na limitação da renda familiar a três salários mínimos** (art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009). No caso concreto, a autora é auxiliar de serviços gerais, e percebe salário mensal líquido em torno de R\$1.950,00. A fatura de seu cartão de crédito não revela gastos extraordinários. Ao contrário, mostram-se consentâneos com as despesas realizadas por pessoa simples, que depende da concessão da benesse para poder ter acesso à Justiça. Outrossim, ela e seu cônjuge prestaram declaração de que estão isentos do imposto de renda. Agravado provido”* (Agravado de Instrumento 2057762-08.2021.8.26.0000; Relatora Desembargadora Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/04/2021 - destaquei).

Acrescente-se que a ausência de juntada do resultado da pesquisa "Registrato" não constitui fundamento isolado para negativa da benesse processual, especialmente no caso em que não há indício de litigância predatória a justificar a medida recomendada pelo Enunciado 3 do Comunicado CG nº 424/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em resumo, impõe-se a concessão da gratuidade judiciária, ressalvada a possibilidade de eventual impugnação pela parte contrária, com efetiva demonstração das condições de a agravante arcar com as custas processuais.

Portanto, a r. decisão agravada comporta reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator